



Parecer nº 133/IEF/NAR TIRADENTES/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0047417/2022-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CARLOS FÁBIO NOGUEIRA RIVELLI	CPF/CNPJ: 529.873.376-04	
Endereço: RUA PREFEITO JOÃO LOPES 677, CS	Bairro: CHÁCARA DAS ANDORINHAS	
Município: BARBACENA	UF: MG	CEP: 36.205-234
Telefone: (32)98892-2199 / (32)98414-5740	E-mail: daniadvamambiental@gmail.com / meioambiente@rivelli.ind.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ajudante	Área Total (ha): 3,6286
Registro nº 17063 Livro 2-RG do 1º CRI da Comarca de Barbacena	Município/UF: Barbacena/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3105608-EBAC-8AEC-9444-75DA-67EE-3042-4A20-5A8C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	0,1153	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0240	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0300	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1/0,0090	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	0,0000	ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0/0,0000	un/ha		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso a imóvel rural	0,1693

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
-	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2022

Data da vistoria: 20/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 27/12/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de autorização ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,1153 ha, intervenção preservação permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0240 ha, intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0300 ha e corte/aproveitamento de 01 árvore isolada nativa viva no imóvel rural denominado Fazenda Ajudante, no município de Barbacena/MG. Pretende-se, com as intervenções ambientais, a abertura de acesso ao imóvel rural vizinho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel correpondido sob a matrícula 17063 Livro 2-RG do 1º CRI da Comarca de Barbacena/MG, possui área total de 3,6286 ha e encontra-se revestido vegetal nativa em quase sua totalidade.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no CAR, sob o recibo de inscrição MG-3105608-EBAC-8AEC-9444-75DA-67EE-3042-4A20-5A8C.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental é revestida pela fitofisionomia floresta estacional semidecidual nos estágios inicial e médio de regeneração natural. De acordo com a apresentada no plano de intervenção ambiental (PIA), o rendimento lenhoso previsto é de 3,8721m³ de lenha de vegetação nativa e 2,1661m³ de madeira de vegetação nativa, o imóvel rural e também comercializado *in natura*. A área total a ser suprimida sobrepõe área comum, APP e reserva legal averbada do imóvel, motivo pelo qual está sendo requerida reserva legal através do processo SEI/MG 2100.01.0047433/2022-09.

Taxa de Expediente: Valor R\$2523,49.

Taxa florestal: R\$295,30.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata atlântica;
- Fitofisionomia: FESD;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: baixa;
- Integridade da Flora: Baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Baixa;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

Há relato de ocorrência de espécies da flora especialmente protegidas. A área não exerce função essencial de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosões. O imóvel está localizado em área de excepcional valor paisagístico, assim declarada pelo poder público.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser desenvolvida não se enquadra em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17.

- Atividades desenvolvidas: Acesso a imóvel rural
- Classe do empreendimento: *Não se aplica*
- Critério locacional: *Não se aplica*
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 20/12/2022, onde foi possível verificar que o imóvel encontra-se totalmente revestido com vegetação nativa.

5.3.1 Características físicas:

-Relevo: O relevo da área é plano a levemente ondulado, com declividade máxima de 10%. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais em grutas ou cavernas.

- Solo: Os solos de ocorrência na área são o Latossolo Vermelho Amarelo, Cambissolo Háplico e Argissolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: O imóvel é parcialmente delimitado por um curso d'água, pertence à sub-bacia do Rio das Mortes que, por sua vez, é afluente do Rio Grande.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação natural é classificada como FESD nos estágios inicial e médio de regeneração natural. A composição florística de estágio inicial de regeneração pode ser representada pelas espécies arbóreas *Clethra scabra*, *Dalbergia miscolobium*, *Eremanthus erythropappus*, *Handroanthus ochraceus*, *Lafoensia pterinata*, *Lithraea molleoides*, *Machaerium acutifolium*, *Moquiniastrum polymorphum* e *Ocotea spixiana*. No componente herbáceo foram verificadas espécies de ampla ocorrência: *trimeria*, *Bidens pilosa*, *Echinolaena inflexa*, *Richardia brasiliensis*, *Sida cordifolia*, além de espécies exóticas como *Melinis minutiflora* e *Urochloa brizantha*. No local é comum também samambaia *Pteridium aquilinum*, espécie invasora muito comum em locais que ocorreram queimadas, com solos ácidos e de baixa fertilidade. Já a composição florística de FESD em estágio médio de regeneração pode ser representada pelas epífitas *Liparis nervosa* e *Notylia sp*, além das espécies arbóreas *Copaiba langsdorffii*, *Endlicheria paniculata*, *Eugenia cf. candolleana*, *Eugenia paraguayensis*, *Lamanonia ternata*, *Lithraea molleoides*, *Machaerium acutifolium*, *Moquiniastrum polymorphum*, *Myrcia splendens*, *Myrsine gardneriana*, *Protium heptaphyllum* e *Vernonia*.

- Fauna: Os estudos apontam a existência de espécies caracterísitcas da mata atlântica, tais como bicho-preguiça (*Bradypus variegatus*), tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), *(Priodontes maximus)*, anta (*Tapirus terrestris*), veado-mateiro (*Mazama americana*), queixada (*Tayassu pecari*), mico-leão-dourado (*Leontopithecus rosalia*), lobo-guará (*Chrysocyon onychia*), cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), jaguatirica (*Leopardus pardalis*), onça-pintada (*Panthera onca*), preguiça de coleira (*Bradypus torquatus*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arctans*), leão-de-cara-preta (*Leontopithecus caissara*), macaco prego (*Sapajus nigritus*), morcego beija-flor (*Lonchophylla peracchii*), gavião caranguejeiro (*Buteogallus Aequinoctialis*), gavião (*Spizaetus tyrannus*), picapau amarelo (*Ceelus flavus subflavus*), jacutinga (*Aburria jacutinga*), sabiá castanho (*Cichlopsis leucogenys*), formigueiro do litoral (*Formicivora littoralis*), gavião (*harpyja*), *Brachycephalus pitanga*, *Aparasphenodon bokermanni*, *Dasylops schirchi*, *Phyllomedusa nordestina*, *Hylodes asper*, *Macrogenioglottus alipioi*, *Fritziana fissilis*, jacaré (*Caiman latirostris*), jacaré coroa (*Paleosuchus palpebrosus*), caninana (*Spilotes pullatus*), jararaca (*Bothrops jararaca*), *Mesoclemmys hogei*, *Hydromedusa maximiliani*, dentre outras.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, o acesso projetado é melhor que o acesso já existente, nos aspectos socioeconômico e ambiental.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já mencionado, as intervenções ambientais pretendidas envolvem a supressão de vegetação nativa em APP, de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas isoladas vivas.

A atividade pretendida não se enquadra nos casos de utilidade pública ou interesse social definidos na Lei Federal 11428/2006, artigo 3º e incisos VII e VIII, incidindo, consequentemente, prevista no artigo 14 desta lei para a sua implantação.

A intervenção com supressão e sem supressão de vegetação nativa em APP, neste caso, enquadra-se como atividade eventual ou de baixo impacto, conforme Lei Estadual 20922/2013, inciso III e alínea "a", portanto, pode ser autorizada nos termos do artigo 12 da Lei Estadual 20922/2013. Entretanto, exclui-se a supressão de vegetação secundária no estágio limitações e vedações impostas pela Lei Federal 11428/2006.

O corte de um (1) indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo) também é vedado nos termos da Lei Estadual 9743/1988 e da Lei Federal 11428/2006, artigo 11 e estar relacionado à implantação de atividade de utilidade pública ou interesse social e por não se encontrar em área antropizada.

Tendo em vista a constatação de vedações legais para algumas das tipologias de intervenção ambiental, nota-se a inviabilidade técnica de aprovação do requerimento, mesmo diante prevista na Lei Estadual 20922/2013, artigo 3º, inciso III e alínea "a", e artigo 12, pois a implantação do projeto depende intrinsecamente da realização de todas as tipologias ambientais mencionadas.

Ademais, não há incidência dos artigos 11, 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual 47749/2019.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I - Do Requerimento:

O Sr. CARLOS FÁBIO NOGUEIRA RIVELLI, formalizou processo para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,1153 ha; Intervenção com supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,024 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0300 ha; aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1 (uma) unidade em 0,009ha, na Fazenda Ajudante, município de Barbacena.

Consta no PIA (55027742) que para obter a Autorização Ambiental para área total de 0,1693 ha, inclusive para Intervenção em APP e supressão de um (1) indivíduo da espécie *ochraceus* (ipê amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, também será necessário a relocação de parte da reserva legal no interior da própria propriedade.

Pretende o requerente a abertura de acesso está localizada na Fazenda Ajudante, zona rural do município de Barbacena, estado de Minas Gerais. O acesso ao município de Barbacena é realizado a partir de Belo Horizonte seguindo pela BR-040. Para acessar o empreendimento, a partir de Barbacena, segue-se na MG-338 por 16,8 km sentido Ibertioga, sendo 23k 600m de referência do início do acesso.

Tabela 1: Quadro síntese das intervenções requeridas no Empreendimento.

Tipo de intervenção	Área requerida (ha) / indivíduos
Supressão de cobertura vegetal nativa de FESD em estágio inicial para uso alternativo do solo	0,0950
Supressão de cobertura vegetal nativa de FESD em estágio médio para uso alternativo do solo	0,0203
Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0240
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0300
Total	0,1693
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1 indivíduo
Corte de indivíduo da espécie <i>Handroanthus ochraceus</i> (ipê amarelo) na vegetação de FESD inicial – Indivíduo número 115 conforme planilha anexa.	1 indivíduo
Relocação de Reserva Legal Florestal dentro da própria propriedade (1)	130m de percurso com área de 654m²

II - Da Reserva Legal/CAR:

Cadastro Ambiental Rural – CAR: MG-3105608-EBAC-8AEC-9444-75DA-67EE-3042-4A20-5A8C (55027734)

Instrumento particular de compra e venda de imóvel: aquisição de 3,6286 hectares de uma área maior da Matrícula 17063 – anexo memorial descritivo (55027732 e 55027735).

Matrícula 17063, livro 2-RG, do 2º Ofício do CRI da Comarca de Barbacena/MG, proprietários: Maris do Carmo Loures Goyatá e Homero Goyatá Neto - Reserva legal averbada em 05/07/2013). (55027732 e 55027759).

Segundo o requerente precisa obter a Autorização Ambiental e, também será necessário a relocação de parte da reserva legal no interior da própria propriedade, sendo que o processo de alteração da reserva legal corre sob o nº. 2100.01.0047433/2022-09, interligado ao processo em tela. A relocação de reserva legal é admitida nos casos previstos no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área de preservação ambiental, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental em regulamento. (Grifo nosso)

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 30 de junho de 2002.

Para obtenção de autorização, no que se refere a reserva legal, esta não pode apresentar inconformidades ou incidir as vedações legais do art. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, portanto, também deve a alteração de sua localização estar averbada junto à matrícula do imóvel, nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser concedida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (Grifo nosso)

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

(...)

Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR. (Grifo nosso)

Parágrafo único – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), a alteração deverá ser requerida e averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como a averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

Compulsando a matrícula do imóvel (AV-01) consta a averbação da RESERVA FLORESTAL LEGAL de uma área de 3,90ha (três hectares e noventa ares), mas a sua alteração não foi autorizada pelo art. 89 supramencionado e o empreendimento, não se enquadra nos casos excepcionais elencados no §2º do art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III - Da alternativa técnica locacional:

técnico/legal.

1. No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
2. O corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.
3. O corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

IV - Intervenção Ambiental em Áreas de Preservação Permanente

Para abertura da estrada de acesso será necessário a supressão de 0,0540 hectares de APP - Áreas de Preservação Permanente. Sendo assim, é necessário realizar a Compensação Ambiental em Área de Preservação Permanente, de acordo com a necessidade de aplicação da Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conama nº 369/2006.

A intervenção sem supressão e/ou a supressão de vegetação nativa no estágio inicial em área de preservação permanente para o empreendimento é considerada como atividade de baixo impacto, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2006. Aqui excluímos as supressões em estágio médio, devido a limitações e vedações da legislação específica de proteção ao Bioma de Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Tendo em vista que ocorrerá supressão de vegetação nativa, inserida dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, o técnico deve conferir se incidiu os artigos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Da compensação:

Para a intervenção pretendida, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório adotadas pelo requerente, em conformidade com a **Resolução Conama nº 369/2006** e Lei Federal nº 12.651/2012 c/com a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA, que é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/2006 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica. Se não ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, para atendimento da Resolução Conama nº 369/2006 e/ou Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

A intervenção em APP obriga o requerente a compensar a intervenção, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em conformidade com o art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

V - Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que definiu a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação abrangida pela Mata Atlântica.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), no local ocorrem as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio, que foram classificadas de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007.

O art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece limitações relativas a vegetação, reserva legal e área de preservação permanente, que devem ser respeitadas.

a) Da supressão de vegetação nativas em estágio inicial dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica:

Para a intervenção em estágio inicial aplica-se o art. 25 Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, as supressões de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo órgão estadual competente e nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, a qual somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. A Lei Federal nº 11.428/2006 não exige compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

A requerente deve atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

b) Da supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica:

A área da intervenção está localizada no domínio do bioma Mata Atlântica e na Bacia Hidrográfica do Rio Grande (BHRG).

Para intervenção pretendida será necessária supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio.

A Lei Federal nº 11.428/2006 regulamenta a proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica e, os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundários avançado de regeneração na área de sua abrangência sofrem limitações imposta nesta lei e na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.428/2006, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

A supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração somente será admitida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente comprovados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos estabelecidos no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal competente do meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Portanto, a intervenção pretendida para abertura de acesso interno na propriedade rural, não está elencada nos casos excepcionais listados no inciso VII e VIII do art. 3º e art. 23 da Lei nº 11.428/2006, o empreendimento não é considerado de utilidade pública ou interesse social, como também, não consta que o empreendedor é um pequeno produtor rural no exercício de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Nesse viés, o pedido de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração para o empreendimento proposto esbarra nas limitações impostas pela lei de proteção ambiental, igualmente não está contemplada nas hipóteses de obtenção de declaração de utilidade pública listadas no Decreto Estadual nº 47.63/2019, por não estar elencadas nos casos previstos no inciso VII e VIII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006.

VI - Do Corte de árvores isoladas e corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção:

O corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção, quando for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ das espécies, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, bem como a compensação correspondente, em conformidade com o art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 39 do Decreto Estadual nº 6.660/2008.

O requerente pretende o corte ou aproveitamento de uma (1) árvores isoladas nativas vivas e o corte de um (1) indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo) na propriedade rural, inicialmente.

Segundo o requerente não ocorreu espécie ameaçada de extinção no local, foi registrado um indivíduo de *Handroanthus ochraceus*, protegidas por legislação estadual, considerando o Decreto Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, cuja compensação será pecuniária.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental municipal competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, com características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo plantio de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de dezembro de 2012.

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, definidas pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º - Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006[6].” (nr)

Nesse viés, como já mencionado o empreendimento, não está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública ou interesse social, não está localizado em área urbana ou distrito industrial, não está localizado em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988.

Portanto, o pedido para o corte de um (1) indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), esparrá nas limitações previstas na Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988 ao não estar previsto no inciso I e II, do art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006.

VII - Das taxas devidas:

DAE nº 1401198072164 – Taxa de expediente (55027751): supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo: 0,1153ha intervenção com cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APPs: 0,024ha corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 0,0009ha intervenção em área de preservação permanente APPs sem supressão de cobertura vegetal nativa 0,03ha

DAE nº 2901198074173 - Taxa Florestal (55027753)

O requerente deve quitar as taxas de expedientes por tipo de intervenção Tabela Lei Estadual nº 22.796/2017:

ANEXO II (a que se refere o art. 30 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017)
“TABELA A (a que se refere o artigo 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 Ufemgs + 30 Ufemgs por hectare ou fração

O requerente optou pelo recolhimento a conta da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas decorrentes dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

Na ocorrência da incidência dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a taxa florestal e reposição florestal sofrerão acréscimos legais, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo necessário a conferência dos DAEs acostados no processo e comprovação da quitação devida.

VIII - Da incidência dos artigos 11, 12, 13, e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Foram encontrados cadastro de auto de infração no CAP em nome dos proprietários em comum, quitado e remido, AI nº 31971/2007 -IEF e AI 3447/2011- IGAM, porém não há incidência de multa em propriedade da intervenção.

Foram encontrados cadastro de autos de infração no CAP em nome do requerente, porém em propriedade diversa, não há referência a propriedade da intervenção.]

IX- Cadastrado no Sinaflor: 23123289 e 23123291 (55027756)

X - Publicação do Requerimento: (56109014)

XI - Conclusão:

O pedido de intervenção com supressão de vegetação nativa no estágio médio, corte de um (1) indivíduo da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo) e a alteração da propriedade rural, não estão elencados nos casos excepcionais passíveis de autorização, sofreram vedações legais, previstas nos art. 11, 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988, art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Nos termos do inciso VII e VIII do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006 a intervenção pretendida não é tida como de utilidade pública ou interesse social, como também, não é considerado de utilidade pública ou interesse social, como também, não consta que o empreendedor é um pequeno produtor rural no exercício de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família. Tal

8. CONCLUSÃO

Tendo em vista as vedações legais a algumas das tipologias de intervenção ambiental requeridas, constatadas na análise técnica e no controle processual, que afetam totalmente o projeto, dada a dependência da realização de todas as tipologias de intervenção ambiental mencionadas para tal, intrinsecamente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,1153 ha, intervenção em áreas de preservação permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0240 ha, intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0300 ha e corte/aproveitamento de 01 árvore isolada nativa viva no imóvel rural Fazenda Ajudante, no município de Barbacena/MG, visando à abertura de acesso a um imóvel rural vizinho.

Este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Sul para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, dada a sugestão de indeferimento.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Não se aplica, dada a sugestão de indeferimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo

MA SP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MA SP: 1172281-36



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 28/12/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 28/12/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58462831** e o código CRC **86A4CD01**.